

Instrucções para a exposição de productos agricolas e industriaes e de obras de arte nas Provincias do Imperio.

rdema.
 N.º 49
 autentica
 da As.
 cedida no

Art. 1º Far-se-ha, no corrente anno de 1872, uma exposição dos productos agricolas e industriaes, e de obras de arte, em todas as capitães das provincias do imperio, á excepção da do Rio de Janeiro, cuja exposição se effectuará juntamente com a da cõrte, e daquellas onde por circumstancias especiaes não puder realizar-se, o que fica a juizo e deliberação do respectivo presidente.

A deliberação do presidente da provincia, porém, não inhibe os particulares, que quizerem tomar parte nesta festa industrial, de enviarem para a provincia mais proxima ou para a corte os ~~partidos~~ que quizerem expor, podendo fazel-o por intermedio das autoridades locaes, que para este fim forem designadas, ou directamente por sua conta.

Art. 2º A exposição das referidas capitães terá lugar no edificio que fôr previamente escolhido, e será aberta e encerrada nos dias marcados pelos presidentes das respectivas provincias.

Art. 3º O praso para a exhibição publica dos objectos, de que acima se trata, fica ao livre arbitrio do presidente.

Art. 4º Para dirigir o serviço desta exposição, o presidente da provincia nomeará uma comissão composta de cinco pessoas idoneas, as quaes designaráo d'entre si o seu presidente.

Art. 5º Tambem nomeará um representante á exposição nacional, que deve fazer parte da respectiva comissão provincial, e prestar explicações á comissão superior e ao jury geral, do qual fará parte integrante.

Art. 6º São gratuitos os serviços prestados pelas comissões directoras; o representante, porém, de que falla o artigo anterior, terá direito, querendo, ás passagens gratuitas para a cõrte e para seu regresso, nos vapores das companhias subvencionadas.

Art. 7º Incumbe ás comissões:

§ 1º Escolher o edificio para a exposição e propol-o á approvação do presidente da provincia, com o orçamento das obras indispensaveis.

§ 2º Marcar os dias em que serão recebidos os productos e objectos para a exposição.

§ 3º Solicitar das camaras municipaes seu auxilio e concurso para o bom exito da exposição.

§ 4º Decidir sobre a admissão dos productos